



C0053065A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.385, DE 2015 (Do Sr. João Daniel)

Altera o art. 16 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, para estabelecer critérios para participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, que “institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006“, referente a participação das cooperativas no Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Art. 2º O art. 16, da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 5º e incisos: “Art. 16.....
.....(NR)

§ 5º As Cooperativas e Associações só poderão estocar e comercializar produtos de origem única e exclusiva de seus associados, estabelecendo que:

I – A certificação desses produtos deverá ser feita por entidades governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER e de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - ATES;

II – O não cumprimento do estabelecido no §5º desta lei levará entidade a ficar impedida participar do PAA pelo período 05 (cinco);

III – As ATER e ATES informarão, por relatório, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome a ocorrência do fato para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir que as cooperativas só estoquem e comercializem produtos de origem única e exclusiva de seus associados.

O intuito é coibir desvios na essência do Programa de Aquisição de Alimentos que é o apoio ao pequeno agricultor por meio da compra de sua produção.

Existem denúncias de que algumas cooperativas adquirem produtos em supermercados, feiras e centros de abastecimentos e os vendem como se fossem de origem da agricultura familiar.

Essa conduta prejudica em grande medida os agricultores familiares e as cooperativas e associações que trabalham dentro do escopo PAA, uma vez que disputam o mercado de maneira desleal e ilegal com “entidades” que lucram sem sequer plantar uma semente.

O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA é um programa que precisa ser fortalecido e consolidado, portanto, o presente projeto tem com o objetivo coibir possíveis práticas fraudulentas por parte dessas entidades e garantir que a essência do PAA seja preservada.

Diante do exposto peço o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**Deputado João Daniel
PT/SE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA

Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios e condições de prioridade de atendimento pelo PAA, de forma a contemplar as especificidades de seus diferentes segmentos e atendimento dos beneficiários de menor renda.

§ 4º A aquisição de produtos na forma do *caput* somente poderá ser feita nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; e

II - seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO